Estudos sobre o Sistema de Justiça[1]

Maria Tereza Sadek

Desde as primeiras obras sobre o Estado Moderno, há reiteradas referências à existência de três poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário. Montesquieu e Rousseau, apesar das apreciáveis diferenças em seus modelos de análise, sintetizaram aquele que seria o papel do Judiciário: um poder mudo, encarregado de aplicar a lei, arbitrando conflitos. O Estado legítimo, fundado na vontade popular e marcado pelo império da Lei, encontraria na obediência aos preceitos legais e nos limites e equilíbrio entre os poderes, a forma mais segura de defesa contra o arbítrio. A despeito, contudo, do papel teoricamente central do Judiciário, os recursos de poder à disposição de cada uma das instituições alteraram os pesos em cada um dos três pratos da balança. Refletindo esse desequilíbrio, o Executivo e o Legislativo praticamente monopolizaram a atenção de analistas. O Judiciário, por sua vez, quando muito, recebia menções relativas à sua importância

1. Registro meus agradecimentos a Luiz Werneck Vianna e aos demais colegas que discutiram uma versão preliminar deste texto na reunião da Anpocs, em 2001.

em um arranjo político-institucional que se pretendia legítimo. Assim, quer por sua mudez, quer por dispor de recursos de poder menos significativos, quer ainda por refletir de forma mais indireta a "vontade popular", ao Judiciário coube, durante um longo período, o papel de coadjuvante, bastante secundário quando comparado ao dos demais poderes.

Do ponto de vista de uma análise institucional, pode-se sustentar que a primeira obra que, de fato, converteu o Judiciário em um ator político relevante foi *A Democracia na América*. Ali, Tocqueville sublinha as potencialidades de interferência deste poder no cotidiano, os efeitos de sua presença na arena pública, sobretudo devido à sua capacidade de exercer o controle de decisões emanadas do Executivo e do Legislativo. O alcance e os limites do Judiciário constituíram-se em uns dos principais itens na polêmica que colocou em lados opostos federalistas e democratas, na discussão sobre o modelo a ser adotado pela nação norte-americana recém independente[2]. Os riscos de uma possível ditadura da maioria encontraram na separação entre os poderes – mas, principalmente, no fortalecimento do Judiciário – um antídoto contra os efeitos vistos como indesejáveis da soberania popular. Em outras palavras, caberia ao Judiciário a defesa do *status quo*, da liberdade e dos direitos individuais.

Este relevo dado ao Judiciário, contudo, ficou, de certa forma, restrito à engenharia institucional norte-americana. A rigor, no modelo parlamentarista adotado na Europa, o Judiciário não era pro-

2. Durante a convenção, realizada na Filadélfia, em 1787, os democratas liberais desejavam facilitar as reformas constitucionais, instituir apenas um parlamento, possibilitar a interferência das massas na política e estabelecer o direito de voto para todos os homens. Opondo-se a estes objetivos, os federalistas conseguiram aprovar um texto no qual foram dificultadas as reformas constitucionais, instituídas duas casas no parlamento, restringida a cidadania política e fortalecido o Judiciário. A Suprema Corte, o órgão mais elevado do Poder Judiciário, poderia vetar como inconstitucionais as medidas aprovadas pela maioria das duas casas do Congresso.

priamente um poder, mas um órgão estatal encarregado de dirimir conflitos. As Cortes Constitucionais, por seu lado, não se confundiam com o Judiciário. O controle da constitucionalidade das leis e dos atos normativos emprestava-lhes feição política, sem, no entanto, garantir-lhes foros de poder e independência em relação aos poderes Executivo e Legislativo.

A diferente potencialidade de ação do Judiciário nos sistemas presidencialistas e parlamentaristas poderia explicar, pelo menos em parte, o pequeno espaço ocupado pelo Judiciário na tradição das Ciências Sociais produzida na Europa. Porém, mesmo nos Estados Unidos, berço do presidencialismo e de um Judiciário com fortes atribuições políticas, são em número muito menor os estudos sobre este poder quando contrastados com os voltados para o Executivo e para o Legislativo até pelo menos a segunda metade do século XX.

A Ciência Social que se desenvolveu no Brasil não diferia, neste aspecto, do que se observava na Europa e durante um largo período nos Estados Unidos. Também entre nós o sistema de justiça, como área temática, obedeceu a um ritmo menos vigoroso que os demais, reunindo, até os dias atuais, um número muito menor de pesquisadores, de trabalhos, de áreas de concentração e de disciplinas optativas nos programas de pós-graduação.

Um primeiro exame dos estudos sobre o sistema de justiça no Brasil revela, para além de seu pequeno tamanho, um paradoxo: ao mesmo tempo em que esta foi uma das primeiras áreas a ser vislumbrada foi, senão a última, uma das últimas a se constituir e a se desenvolver. De fato, é possível considerar o início das Ciências Sociais no Brasil centrado em temas que dão suporte e reconhecem o sistema de justiça como fundamental em qualquer análise. O foco na legalidade e em seus efeitos sobre a realidade estiveram presentes na maior parte das interpretações desenvolvidas no início do século XX. A oposição, que se tornou clássica, entre o "Brasil real" e o "Brasil legal", e a conseqüente crítica ao modelo liberal atestam

a participação de temas relacionados ao sistema de justiça no repertório inicial das Ciências Sociais. É bem verdade que se pode argumentar que estes estudos eram marcados por uma orientação essencialmente jurídica, refletindo supostos e concepções típicas do mundo do Direito. Daí a valorização do sistema legal. Contudo, ainda que, naquele momento, tenham sido pouco nítidas as fronteiras entre o Direito e as Ciências Sociais, parece inegável que a legalidade se constituía em variável imprescindível em qualquer estudo sobre a realidade. O arranjo formal era visto como peça fundamental nos diferentes diagnósticos e merecia lugar de destaque nas diversas propostas de mudança.

Embora não se possa confundir o sistema legal com o sistema de justiça, a atenção privilegiada conferida à legalidade constitui condição *sine qua non* – ainda que não suficiente – para que o Judiciário e outras instituições diretamente relacionadas às leis adquiram importância. A valorização da legalidade, entretanto, não resulta apenas ou exclusivamente de opções teóricas. A constituição e o desenvolvimento de uma área temática centrada nas instituições que compõem o sistema de justiça correlacionam-se fortemente com o Estado de Direito, com a democracia formal e sua consolidação. Provavelmente, esteja exatamente aí uma das principais explicações para o caráter tardio, vagaroso e anêmico desta área temática entre nós. Deste ponto de vista, o balanço da produção acadêmica sobre o sistema de justiça é, em boa medida, a história do *não sido*. A agenda da Ciência Política como das demais Ciências Sociais só passou a incorporar estudos sobre o Judiciário e sobre as outras instituições que compõem o sistema de justiça nos anos de 1990, quando o regime democrático passou a ser considerado um valor em si mesmo e quando os efeitos da Constituição de 1988 tornaram-se visíveis[3].

3. Lamounier (1992) sublinha que a redemocratização do país produziu efeitos na estrutura institucional e "levou a Ciência Política a uma salutar reorientação". Salienta ele que pouco a pouco foi se "constituindo uma nova agenda intelec-

A estreita relação entre as leis e o sistema de justiça indica os limites e o foco deste texto. Entendemos por sistema de justiça o conjunto de instituições estatais encarregadas de garantir os preceitos constitucionais, de aplicar a lei e de distribuir justiça. Dessa forma, ainda que indiscutivelmente relevantes e bastante próximos do recorte aqui proposto, não serão apreciados os estudos que têm por tema central questões relacionadas à cidadania, à justiça como valor, à boa sociedade, aos direitos, à violência etc. Essa delimitação não significa que estejamos diante de um campo temático imune a outras indagações ou com fronteiras muito claras e rígidas. Ao contrário, sustentamos que o sistema de justiça, ao se constituir como uma área relativamente autônoma, tem invocado e chamado para si questões anteriormente tratadas por outras sociologias especializadas e outras disciplinas, quer do Direito quer das Ciências Sociais e da História. Mas, ao incorporar essas questões, transforma-as, examinando-as sob uma ótica distinta. Isto é, propõe que as análises sobre aqueles temas tenham por eixo ou fio condutor as instituições judiciais. Distancia-se, por outro lado, dos estudos tipicamente jurídicos ao acentuar traços sociológicos, antropológicos e políticos das instituições judiciais e ao prestar atenção nos condicionantes e nos reflexos provocados na realidade social pela atuação das instituições componentes do sistema de justiça.

As Instituições de Justiça na Penumbra

Mesmo não existindo um consenso sobre os pais fundadores das Ciências Sociais no Brasil, não há como ignorar a tradição inaugurada por Rui Barbosa, ainda que contestada com a pecha de "bacharelismo", estranha à realidade da nação. Foi na interlocução

tual, tendo o funcionamento das instituições políticas como foco analítico e a consolidação do regime democrático como parâmetro normativo" (p. 43).

com esta forma de análise que se construiu uma reação "sociológica", cujos expoentes – Alberto Torres, Oliveira Vianna, Francisco Campos, Azevedo Amaral – tornaram-se referência para as interpretações sobre o Estado e a sociedade[4]. Este pensamento, autodenominado "sociológico" e "realista", apesar de se contrapor ao que caracterizava como "idealismo utópico da Constituição de 1891", convertia a legalidade em variável. Não se tratava de uma discussão abstrata, centrada no mundo do Direito, mas baseada na premissa de que o conhecimento da vida social não poderia ser alcançado apenas pelo estudo das leis e das instituições formais. A acirrada crítica ao "bacharelismo", a despeito de seus traços autoritários e protofascistas, questionava a herança jurídica, mas não a abandonava inteiramente. Ou seja, o universo legal era entendido como uma peça na engenharia institucional capaz de provocar efeitos na realidade e, portanto, era imprescindível considerá-lo como pertencente ao reino do "ser" e não do "dever ser". Não era, contudo, qualquer legalidade que serviria a qualquer realidade. O liberalismo, por exemplo, para se efetivar – sustentavam os sociólogos de então – dependia de condições reais que o país estava longe de apresentar. Desta forma, urgia tanto adequar a legalidade à realidade, como optar por uma legalidade que favorecesse a transformação da realidade.

Assim, quer por sua formação jurídica, quer por seu papel ativo na vida pública, estes pensadores desenvolveram interpretações e propuseram terapias que convertiam a legalidade em atributo fundamental do sistema político. Propostas de reforma do Estado e da sociedade passavam necessariamente por mudanças no sistema legal – um sistema legal ajustado à realidade e com potencialidade de alterá-la.

4. São inúmeros hoje os trabalhos sobre estes autores. Para uma interpretação global da ideologia autoritária ver especialmente Lamounier (1974) e W. G. Santos (1970).

Nesta fase, o argumento central girava em torno da necessidade de se construir um Estado nacional. O estatismo, a rigor, era mais do que um argumento, era um projeto, uma aspiração. Para a sua concretização, a democracia política liberal era entendida como um empecilho, já que identificada tanto com o liberalismo como com o domínio oligárquico. A legalidade, contudo, não era totalmente descartada[5]. Mas, a legalidade que importava era aquela que fortalecesse os poderes do Executivo, do poder central, e não aquela que limitasse sua margem de arbítrio e, conseqüentemente, implicasse a formalização de mecanismos de controle por parte do Judiciário ou de outras instituições políticas.

Menos do que um poder político, o Judiciário era visto como uma garantia da igualdade formal, sobretudo aquela relacionada aos direitos civis. Oliveira Vianna, expoente dessa interpretação, afirmava:

> [...] os nossos reformadores constitucionais e os nossos sonhadores liberais ainda não se convenceram de que nem a generalização do sufrágio direto, nem o *self-government* valerão nada sem o primado do Poder Judiciário – sem que este poder tenha pelo Brasil todo a penetração, a segurança, a acessibilidade que o ponha a toda hora e a todo momento ao alcance do Jeca mais humilde e desamparado, não precisando ele – para tê-lo junto a si – de mais do que um gesto da sua mão numa petição ou de uma palavra de sua boca num apelo. Sufrágio direto ou sufrágio universal, regalias de autonomia, federalismos, municipalismos – de nada valerão sem este primado do Judiciário, sem a generalidade das garantias trazidas por ele à liberdade civil do cidadão, principalmente do homem-massa do interior" (Vianna, 1987).

Ou seja, a efetivação de direitos políticos dependia da efetivação dos direitos civis. A formalização da igualdade política

5. É importante ressaltar a importância conferida à legalidade, ainda que usada estrategicamente. Parece razoável sustentar a hipótese de que esta característica se associava à formação jurídica da maior parte dos ideólogos do Estado Novo, bem como distingue o autoritarismo brasileiro daquele que se desenvolveu em outros países latino-americanos.

sem a concretização dos direitos civis significaria apenas uma igualdade de fachada. Os direitos civis formavam a base de toda e qualquer igualdade. E caberia ao Judiciário a garantia destes direitos. Nesta interpretação, o Judiciário não se constituía propriamente em um poder de Estado. Tratava-se, muito mais, de uma instituição estatal encarregada de assegurar direitos civis e, conseqüentemente, de minar as bases das diferenças expressas no domínio oligárquico.

Com a redemocratização do país em 1945 não ocorreu, como se poderia supor, uma reviravolta completa, capaz de provocar uma mudança radical nas instituições e nas temáticas de pesquisa. O Estado autoritário e toda a ideologia que o havia sustentado foram apenas parcialmente rejeitados[6]. A sobrevivência de traços do regime anterior não se expressava somente na organização estatal, mas igualmente nas preocupações de pesquisadores. A prioridade no debate acadêmico deixou de ser a construção do Estado, porém não foi abandonado o papel de relevo atribuído ao poder Executivo. Ou seja, julgava-se que a modernização do país, a política de substituição de importações, enfim, o processo de desenvolvimento deveriam ser capitaneados pelo poder público central. Por outro lado, a hegemonia do marxismo, como modelo de conhecimento da realidade, implicou uma significativa transformação na forma de apreender a legalidade e todo o sistema de justiça. As leis e as instituições encarregadas de sua aplicação foram entendidas como componentes da superestrutura ou, como preferiam alguns, como epifenômenos e, portanto, como aspectos da realidade social sem vida autônoma. Em conseqüência, o universo da legalidade e as instituições do sistema de justiça pouca ou nenhuma atração intelectual exerciam sobre os cientistas sociais mais engajados e formadores de opi-

6. Para uma discussão sobre as relações de continuidade entre o regime anterior e o inaugurado em 1945, ver especialmente W. G. Santos (1978) e Sousa (1976).

nião. Saliente-se, inclusive, que mesmo nas interpretações que fugiam dos temas infra-estruturais e de seu caráter dominante (como por exemplo as elaboradas por Victor Nunes Leal, Guerreiro Ramos, Orlando de Carvalho) o espaço reservado para a legalidade democrática e as instituições que a sustentavam não era suficiente para redesenhar por completo a agenda de pesquisas. A despeito da indiscutível importância desses autores, eles não tiveram força para impor linhas de pesquisa que se confrontassem com as então dominantes, contemplando minimamente as leis e as organizações judiciais.

Ainda que sem possibilidade, naquele momento, de instituir uma nova pauta de investigação, o trabalho de Victor Nunes Leal merece destaque, já que apresenta as potencialidades de desenvolvimento de indagações que sustentariam, anos mais tarde, a área temática centrada no sistema de justiça. *Coronelismo, Enxada e Voto*, publicado em 1949, embora tenha como subtítulo "O Município e o Regime Representativo no Brasil", não se restringe à análise do Executivo, do Legislativo e dos vínculos entre as bases sociais e os poderes e as instituições políticas. O autor reserva um capítulo especial para o estudo da organização judiciária. Autoridades judiciais e policiais são distinguidas como integrantes do núcleo de poder e, mais ainda, são examinadas as conseqüências do tipo de organização judiciária que se desenvolveu durante o Império e posteriormente nas constituições republicanas de 1891, 1934, 1937 e 1946. O compromisso coronelista é entendido como o resultado e também com potencialidade de provocar conseqüências nas relações entre a magistratura e a política.

A quebra da ordem democrática, em 1964, além de suas conseqüências nefastas para a vida social e política, deu mais fôlego à velha tendência de desconsiderar as esferas institucional e legal, apreendidas como reino dos meros formalismos. Em um regime autoritário, de fato, pouco significado teriam o sistema de justiça e a legalidade, tanto do ponto de vista intelectual como na

prática. É, entretanto, no centro das resistências ao autoritarismo militar que começam a se desenvolver os primeiros estudos que, de alguma forma, tangenciam o sistema de justiça.

O Sistema de Justiça no Horizonte

A preocupação com os direitos humanos e com a redemocratização do país impulsionaram os primeiros debates e estudos que, de alguma forma, apontam para a importância do sistema de justiça. Trata-se de esforços que, embora não estejam centrados ou tematizem o Judiciário e as demais instituições do sistema de justiça, discutem a justiça como valor, a cidadania, a igualdade perante a lei, a possibilidade de emancipação dos setores populares. Essas questões, de modo mais ou menos direto, atribuem valor à legalidade e às instituições judiciais.

Nos anos de 1970, teve papel relevante o mestrado em sociologia da Universidade Federal de Pernambuco, que possuía uma área de concentração em sociologia jurídica[7]. Ali, sob a orientação de Joaquim Falcão, Cláudio Souto e Solange Souto, desenvolveram-se pesquisas sobre o sentimento de justiça; sobre o ensino jurídico no Brasil; conflitos entre posseiros e proprietários; direito informal; sobre a polícia como espaço público para a solução de conflitos de "pequenas causas" das classes populares. O denominador comum dessas pesquisas era sublinhar a emergência e o significado de conflitos coletivos, seu potencial transformador da ordem e a inadequação do direito liberal de cunho individualista para fornecer respostas para esses tipos de disputas.

Paralelamente, no Rio de Janeiro, o Centro de Estudos Jurídicos (Cejur), dirigido pelo desembargador aposentado Miranda

7. A rigor, antes de ser absorvida pelo mestrado em sociologia, a Divisão de Ciência do Direito, dirigida por Cláudio Souto, já desenvolvia pesquisas sociojurídicas.

Rosa, patrocinava pesquisas sobre "mudança social e direito", em estreito diálogo com o grupo pernambucano. O livro *Sociologia do Direito*, de autoria de Miranda Rosa constituiu-se em manual nesta área de interesse e investigação, tendo sido, inclusive, várias vezes reeditado.

No mesmo período, ainda no Rio de Janeiro, e também em São Paulo e em Minas Gerais, um grupo de pesquisadores não diretamente ligados ao Direito começou a trabalhar com temas relacionados à violência e à criminalidade[8]. No Rio de Janeiro destacam-se as pesquisas de Edmundo Campos Coelho, no Iuperj; em Minas Gerais, as investigações de Antônio Luís Paixão, na UFMG; em São Paulo, no Departamento de Ciências Sociais da USP, os estudos de Maria Célia Paoli e Sérgio Adorno; e Paulo Sérgio Pinheiro, na Unicamp. Embora em nenhum destes trabalhos o sistema de justiça fosse problematizado, o Judiciário, a polícia, o sistema prisional, o tribunal do júri aparecem, não apenas como pano de fundo, mas como referências.

Entre os temas relacionados à justiça e aos direitos, o que atraiu o maior número de pesquisadores foi a ampliação do acesso à justiça. Porém, como recorda Junqueira (1996), duas características chamam especialmente a atenção. Em primeiro lugar, a constatação de que o despertar do interesse dos pesquisadores brasileiros por essa temática não esteve vinculado ao movimento internacional que, na esfera acadêmica, levou ao *Florence Project*, coordenado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Por outro lado, é igualmente notável o fato de o Brasil não constar dessa pesquisa. Sublinhe-se, inclusive, que não se tratava de uma exclusão de países latino-americanos, ou com baixo grau de desenvolvimento econômico, social ou político, uma vez que participaram do referido projeto o Chile, a Colômbia, o México e o Uruguai.

8. Para um balanço da violência e do crime como temáticas, consultar Zaluar (1999).

Após fazer um balanço dos estudos desenvolvidos neste período, Junqueira conclui:

> [...] a análise das primeiras produções brasileiras revela que a principal questão naquele momento, diferentemente do que ocorria nos demais países, sobretudo nos países centrais, não era a expansão do *welfare state* e a necessidade de se tornarem efetivos os novos direitos conquistados, principalmente a partir dos anos de 1960, pelas "minorias" étnicas e sexuais, mas sim a própria necessidade de se expandirem para o conjunto da população direitos básicos aos quais a maioria não tinha acesso tanto em função da tradição liberal-individualista do ordenamento jurídico brasileiro, como em razão da histórica marginalização socioeconômica dos setores subalternizados e da exclusão político-jurídica provocada pelo regime pós-64 (Junqueira, 1996: 390).

A preocupação com o alargamento do acesso à justiça durante os anos de 1980 foi guiada predominantemente por uma orientação antiliberal, que valorizava sobretudo os conflitos de natureza coletiva, tendo por foco os direitos sociais, particularmente aqueles relacionados à saúde e à moradia. É bastante provável que o interesse pelos conflitos coletivos e pelos direitos sociais e difusos tenham sido provocados pela força dos chamados "novos movimentos sociais" e suas demandas coletivas. A discussão sobre o acesso à justiça focalizava principalmente o acesso coletivo à justiça e o pluralismo jurídico, como meios de emancipação social.

A concepção tipicamente liberal de utilização dos canais judiciais, como condição de realização de direitos, tal como proposta, por exemplo, por Marshall, só aparece, entre nós, em um segundo momento. De fato, a problemática clássica só passa a orientar investigações quando os conflitos de natureza individual, os direitos civis e sua importância na construção e efetivação da cidadania são valorizados. Esta linha de pesquisa foi desenvolvida pelos pesquisadores do CPDOC e contou com a partici-

pação fundamental de José Murilo de Carvalho, Maria Celina D'Araujo, entre outros.

Merece destaque especial entre os esforços acadêmicos de resistência ao autoritarismo um seminário intitulado "Direito, Cidadania e Participação", realizado em São Paulo, na Pontifícia Universidade Católica, de 22 a 26 de junho de 1979, organizado pelo Cedec e pelo Cebrap, com o patrocínio da OAB e da Anpocs e o apoio da Fundação Ford[9]. Neste evento, os organizadores propõem que se faça uma reflexão sobre os caminhos para a democracia, selecionando quatro grandes temas: Direito e Cultura, Direito e Economia, Direitos Sociais e Participação e Direitos Políticos e Cidadania. Apesar de constar de todos os temas a questão do direito, o sistema de justiça como tal não chega a ser realçado entre os objetivos propostos:

> [...] a consolidação de um espaço para o debate livre, numa sociedade na qual temas como controle da coerção legal, autonomia sindical, representação partidária e eleições diretas, desigualdades regionais, sociais e econômicas, não sejam apenas retórica nos moldes clássicos do liberalismo restrito, mas a expressão da conjugação concreta da liberdade e da igualdade, no entrosamento duradouro do Direito, da Cidadania e da Participação (Lamounier *et al.*, 1981: X).

O texto de Joaquim Falcão (1980), neste volume, descortina perspectivas inéditas ao desenvolver um argumento que traz o Judiciário para o centro dos debates. Vale a pena reproduzir suas alegações:

> [...] a tarefa de aperfeiçoamento da representação coletiva tem focalizado privilegiadamente ou o Legislativo, donde as discussões sobre grupos de pressão, representação setorial e institucional, e sobre o processo decisório das políticas públicas. Se, no entanto, entendermos, como o faz Bolivar

9. Os trabalhos e os debates encontram-se publicados em Lamounier, Weffort e Benevides (1981).

Lamounier, que o problema da representação envolve toda comunicação entre sociedade civil e Estado, também no Judiciário se coloca, ou deveria colocar-se, a discussão sobre a representação coletiva (p. 3).

Embora apenas marginalmente elabore uma discussão sobre o Judiciário com funções características de um poder de Estado, questiona e amplia o seu papel de organismo prestador de serviços públicos. No exercício desta função, o autor demonstra a inadequação da cultura jurídica tradicional para lidar com conflitos coletivos. Isto é, toda a montagem do Judiciário e dos códigos processuais baseiam-se em uma concepção liberal individualista, enquanto seriam cada vez mais recorrentes os conflitos mais complexos, envolvendo não indivíduos, mas segmentos da sociedade. Ao redefinir os termos do problema sobre o acesso à justiça, sugere linhas de investigação que seriam típicas de uma área temática voltada para o sistema de justiça e que serão retomadas nos anos de 1990.

O ano de 1988 representa um marco do ponto de vista da consolidação dos campos de pesquisa relacionados à violência, ao acesso à justiça e, indiretamente, focados nas instituições de justiça. Ainda que não se possa afirmar que tenha sido uma resposta às demandas geradas pelas investigações que vinham sendo desenvolvidas nestas áreas, o fato é que, pela primeira vez, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domiciliar (PNAD) incluiu entre suas indagações questões sobre vitimização e canais de resolução de conflitos. Gerou-se, dessa forma, um banco de dados e de informações extremamente valioso, capaz de subsidiar hipóteses de pesquisa e orientar políticas públicas[10].

10. Lamentavelmente, esse tipo de informação não apresentou continuidade. A despeito da importância desses dados para fundamentar políticas relacionadas à segurança pública – uma das questões centrais em nossos dias – dados nacionais confiáveis sobre essas questões não foram produzidos durante os anos de 1990.

O Sistema de Justiça em Foco

Como se depreende da discussão anterior, a constituição desta área temática é muito recente. Fatores de ordem teórica e histórica tolheram durante um longo período o seu desenvolvimento. O fato de localizar-se em uma área de fronteira entre as Ciências Sociais e as jurídicas provocou aquilo que Slotnick (1991) denomina de "esquizofrenia" deste campo de estudos. Os estudiosos do Judiciário e das demais instituições do sistema de justiça, além de serem forçados a possuir perspectiva multidisciplinar, vivem abundantes tensões internas, resultantes da falta de consenso sobre a especificidade de seu trabalho. Além disso, a legitimidade e as credenciais do cientista político são freqüentemente colocadas em xeque, uma vez que é obrigado a trabalhar com o universo da legalidade, reinterpretando noções típicas e, até poucos anos atrás, reservadas ao saber jurídico. Sendo levado a falar sobre o mundo das leis e do direito sem ser um jurista, quer por formação ou vocação, o cientista político voltado para esses temas cria e participa de um espaço de interconexão entre áreas, no qual tanto juristas no sentido estrito como cientistas sociais de formação tradicional sentem-se pouco confortáveis. Além disso, os resultados de suas investigações, na maior parte das vezes, transformam-se em achados de poucos interlocutores.

Um passo necessário para a constituição desta área temática – tanto nas pesquisas e reflexões produzidas no Brasil como internacionalmente – é o reconhecimento de um espaço de confluência entre o Direito e as Ciências Sociais. Entre nós, os juristas foram os primeiros a reconhecer este espaço. Coube a eles, e não aos cientistas sociais, fincar as primeiras estacas que viriam a delimitar um conjunto de problemas que não possuíam natureza estritamente jurídica. Daí a necessidade de justificar a diferença entre os estudos clássicos do Direito e os que exigiriam novas perspectivas e abordagens. Esse tipo de preocupação pode ser obser-

vado nos argumentos desenvolvidos em um texto de autoria de José Eduardo Faria, professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, publicado em 1984. Dizia ele, buscando legitimar seu ingresso em searas desconhecidas nas arcadas do tradicional Largo de São Francisco:

> [...] a proposta implícita em todos [os ensaios] é estimular a Ciência do Direito a sair de sua limitada zona de certeza tradicional, de um lado *sujeitando-se ao perigo de contornos indefinidos e de noções equivocas*, mas, de outro, com a vantagem de poder atualizar-se e libertar-se de seu conhecido ranço. Essa é, na verdade, a função da Sociologia do Direito [...] uma ciência que somente ganhou seu estatuto epistemológico à medida que saiu da dependência do direito positivo para abordar uma realidade mal explorada e mal entendida pelos juristas tradicionais, ousando explicitar as relações de poder que formam os sujeitos e os domínios do conhecimento no universo jurídico (Faria, 1984: IX).

Tratava-se, a seus olhos, de justificar para seus pares o estudo das instituições reais e não como apareciam nos códigos – argumentos, diga-se de passagem, que seriam absolutamente desnecessários caso dirigidos para a comunidade de cientistas sociais.

Como conseqüência, alargava-se tanto o domínio como a identidade do direito: "a Ciência do Direito não é, exclusivamente, uma ciência da norma, na perspectiva kelseniana, mas, isto sim, uma ciência social, dado o caráter cultural das normas jurídicas" (Faria, 1984: 27). O mesmo tipo de justificativa é desenvolvido por Joaquim Falcão, que chama inclusive a atenção para o fato de que, caso a Ciência Jurídica e seus profissionais permanecessem nos limites do conhecimento lógico formal, perderiam "poder, porque se afastam do Brasil real, em nome de um compromisso com o Brasil formal" (Falcão, 1984a: 92).

O Direito concebido como Ciência Social retomou a velha disjunção entre o "Brasil legal" e o "Brasil real", tentando afirmar a importância de se apreender a legalidade com os olhos da

realidade. Esta nova perspectiva propiciou uma notável ampliação do campo do Direito e forneceu argumentos que legitimaram interpretações de cunho sociológico por parte de juristas. Diferentemente, contudo, do que ocorrera nos anos de 1920 e 1930, a crítica ao liberalismo não se baseava em teorias "conservadoras", mas em "progressistas". Isto é, os juristas-sociólogos dos anos de 1980 e 1990 viam limites na concepção liberal individualista, julgando-a incompatível com uma sociedade que se tornara complexa e que adotara os direitos coletivos. Se nas primeiras décadas do século XX propugnava-se por um Estado forte, os juristas dos anos de 1980 localizavam as potencialidades salvadoras nos movimentos sociais, particularmente nos formados pelos excluídos ou marginalizados pelo capitalismo. Boaventura de Sousa Santos[11] e David Trubek[12] tiveram influência decisiva junto a estes "juristas – cientistas sociais", não apenas na definição de um novo campo de investigação, mas também sobre suas concepções a respeito da Lei, do Direito, da sociedade, do papel dos operadores do Direito.

A participação de profissionais do Direito em fóruns das Ciências Sociais atesta este movimento dos juristas em busca de uma nova identidade. Para ilustrar, bastaria citar o grupo de trabalho "Direito e Sociedade" na Anpocs, formado em 1979[13], a partir de iniciativas de Cláudio Moura Castro, que então dirigia a

11. Boaventura de Sousa Santos era, na época, professor da London School of Economics and Political Science e da Universidade de Coimbra. Além de seus trabalhos, seu prestígio deveu-se a uma pesquisa que desenvolveu no início dos anos de 1970, em uma Associação de Moradores de uma favela do Rio de Janeiro, a que deu o nome fictício de Pasárgada, mostrando como esta associação funcionava como instância de resolução dos conflitos. Esta pesquisa teve ampla divulgação nos anos de 1980.
12. D. Trubek, professor de Direito em Yale.
13. A Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Ciências Sociais foi criada em 1977. O Grupo de Trabalho "Direito e Sociedade" foi instituído dois anos depois e esteve ativo até 1989.

Capes, de Aurélio Wander Bastos, de Mário Brockmann Machado e de Joaquim Falcão. A hegemonia dos juristas pode ser verificada no expressivo número de profissionais do Direito em sua composição. A rigor, este grupo de trabalho (GT) era constituído basicamente por intelectuais com formação em Direito ou com duplo bacharelado – Ciências Sociais e Direito. Os temas desenvolvidos por este GT nos encontros patrocinados pela Anpocs contemplavam, de fato, questões relacionadas ao sistema de justiça e salientavam aspectos que dificilmente poderiam ser discutidos em encontros compostos exclusivamente por juristas. Por outro lado, este grupo foi pioneiro na discussão de questões que os cursos de graduação e pós-graduação em Ciências Sociais estavam longe de enfrentar. Listemos alguns destes temas e seus respectivos autores[14]: "cultura jurídica liberal e ordem política autoritária" – Joaquim Falcão; "bibliografia selecionada sobre Direito e sociedade" – Mario Brockmann Machado; "a ordem político-jurídica no Estado de Direito" – Antônio Cláudio Nuñes; "fragmentos de um saber crítico sobre o Direito" – Leonel Severo Rocha; "Direito e conflito: novas reflexões" – Felipe Augusto Rosa; "o quadro constitucional brasileiro pós-64" – José R. Vieira; "os ministros do Supremo Tribunal, de 1828 a 1980" – Mario B. Machado; "a ideologia na ordem econômica das constituições brasileiras" – Washington P. de Souza; "uma visão crítica do Direito constitucional" – José Ribas Vieira; "profissões à margem da noção de atividade econômica no texto constitucional" – Eros Roberto; "uma etnografia do julgado pelo júri no Brasil" – Roberto Kant de Lima; "Direito processual policial e *Direito penal oficial; relações incongruentes*" – *Luciano Oliveira*; "uma revisão epistemológica da criminologia" – Wanda Maria de L. Castro; "considerações sobre a igualdade jurídica do Direi-

14. Esta lista certamente está bastante incompleta. Trata-se, contudo, da relação que foi possível obter nos atuais arquivos da Anpocs.

to penal" – Edna Del P. de Araújo; "ordem jurídica e ordem psiquiátrica" – Gisela Cittadino.

Oliveira e Aldeodato (1996), referindo-se a este GT da Anpocs, afirmam que naqueles encontros tinha-se "uma boa vitrine do que se fazia nesse campo no Brasil". Aí compareceram tanto representantes da Associação Latino-americana de Metodologia do Ensino do Direito (Almed)[15] e da Nova Escola Jurídica de Lyra Filho[16], como grupos da PUC-Rio, de Recife da UFPE e da Fundação Joaquim Nabuco.

Outro importante fator na explicação dessa ampliação dos limites do Direito e de sua incursão nas Ciências Sociais foi a obrigatoriedade, a partir do final dos anos de 1970, de constar do *curriculum* dos cursos de Direito a disciplina Sociologia Jurídica. Esta decisão forçou a formação de profissionais nesta área, bem como legitimou postulações de juristas na sociologia.

Paralelamente, impulsionando estas mudanças, ocorreu um movimento de aproximação entre juízes e profissionais do Direito comprometidos com essa nova concepção e engajados em um projeto de mudança social. Os professores José Eduardo Faria e Joaquim Falcão exerceram um papel de liderança na busca de inserir o mundo jurídico brasileiro naquilo que havia de mais adiantado na Europa, em termos de crítica ao positivismo jurídico. Como parte dessa estratégia, fizeram um convite para que o professor Boaventura de Sousa Santos viesse ao Brasil, tanto para expor suas idéias como para desenvolver suas pesquisas.

15. Conforme consta no texto de Oliveira e Adeodato (1996), a Almed foi criada em 1974, sob a liderança do professor do mestrado em Ciências Jurídicas da UFSC, Luis Warat, tendo entre seus objetivos a reformulação das bases epistemológicas da produção do conhecimento na área do Direito, considerado um fetiche.
16. Roberto Lyra Filho, da UnB, defendia uma perspectiva crítica dialética sobre o Direito, fortemente influenciada pelos trabalhos de Marx. Sua escola teve considerável influência no meio estudantil da época.

Restaria ainda lembrar que a criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, em 1984, também contribuiu para estimular mudanças nas concepções mais rígidas do Direito aproximando-as de questões das Ciências Sociais. Esta novidade institucional, formalizada pelo Ministério da Desburocratização (e não da Justiça), passou a exigir dos operadores do Direito conhecimentos que iam além da formalidade estrita da lei e dos ritos típicos dos processos normais, tornando menos rígida a separação entre os paradigmas da civil e da *common law*. Tratava-se, a rigor, da introdução na ordem jurídica brasileira de uma forma de solucionar conflitos distantes da tradição romana. Nesses novos tribunais valoriza-se o acordo e a simplificação dos procedimentos, afastando-se, assim, dos formalismos característicos da legalidade própria ao positivismo jurídico.

No final dos anos de 1980 e início dos de 1990, esta nova área temática estava praticamente estabelecida. É bem verdade que incorporava um número ainda bastante reduzido de acadêmicos. A alta produtividade desse grupo, contudo, tornava indiscutível a existência de um conjunto de problemas originais e em expansão. Entre os textos publicados na época sobressai-se um livro organizado por Faria ([org.] 1989), reunindo parte dos interessados no tema. Eram eles, além do próprio José Eduardo Faria: Celso Campilongo, José Reinaldo de Lima Lopes, Joaquim Falcão, Shelma Kato. Os títulos dos artigos atestam simultaneamente a distância em relação ao positivismo jurídico e a preocupação com temas e questões típicas das Ciências Sociais: o modelo liberal de Direito e de Estado; introdução à sociologia da administração da justiça; aparelho judicial, Estado e legitimação; ordem legal *versus* mudança social; a crise do Judiciário e a formação do magistrado; magistratura, sistema jurídico e sistema político; a função política do poder Judiciário; democratização e serviços legais; pela democratização do judiciário; a crise do Direito e o compromisso da libertação; justiça popular, dualidade de poderes e estratégia socialista. Como salienta

o organizador do volume, o reconhecimento do papel político e da *função social dos Tribunais e magistrados "face ao amplo cenário* de tensões, antagonismos e contradições da sociedade capitalista contemporânea, da qual se destaca o esvaziamento do modelo liberal de organização e administração da justiça" (Faria [org.], 1989: 6) respondem pela unidade entre os diferentes artigos.

Em resumo, afinidades com as Ciências Sociais levaram juristas a instituir e a delimitar uma nova área temática que, na confluência entre disciplinas da Ciência Jurídica e das Ciências Sociais, tinha por objeto as instituições do sistema de justiça e seus efeitos sobre a realidade.

O caminho dos cientistas sociais foi diferente e mais longo. Os juristas descobriram a Ciência Política e as demais Ciências Sociais antes que antropólogos, sociólogos e politicólogos descobrissem e se aproximassem do Direito. Pode-se dizer que no caso dos juristas ocorreu um movimento de expansão da disciplina, ao passo que com os cientistas sociais houve uma imposição da realidade. Isto é, os efeitos da nova ordem constitucional democrática exigiram que os cientistas sociais se voltassem para novos temas. Instituições judiciais e fenômenos relacionados à legalidade passaram a despertar o interesse, transformando-se em problema de investigação.

A Constituição de 1988 e os papéis atribuídos ao Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Procuradoria da República, à Advocacia Geral da União, às polícias, aos advogados, enfim, aos operadores do Direito, representaram uma mudança radical, não apenas no perfil destas instituições e de seus integrantes, mas também em suas possibilidades de atuação na arena política e de envolvimento com questões públicas. Com a vigência do novo texto constitucional, estas instituições foram construindo sua identidade, desenvolvendo as potencialidades contidas na legislação, a ponto de poucos contestarem que foi construído um outro cenário com protagonistas originais. Trata-se de novos

atores políticos, com capacidade de interferir ativamente na vida pública – ainda que com papéis diferenciados e em alguns casos mais do que em outros.

Para dimensionar o significado desses fenômenos é útil fazer um contraste entre a situação pós-1988 e aquela descrita com acuidade por Machado (1981: 24) referindo-se não apenas ao Judiciário do regime militar, mas de todo o passado:

> [...] o maior problema do Poder Judiciário é que ele é muito judicioso e pouco poderoso. Na verdade, o Poder Judiciário é muito mais uma ficção jurídica do que uma realidade política. [...] Sua autonomia, com raríssimas exceções, é apenas consentida e depende fundamentalmente das graças do Poder Executivo. Sua autonomia, em última análise, é função de sua instrumentalidade para a manutenção da ordem dominante estabelecida através do Poder Executivo.

Esse Judiciário, com baixíssima realidade política, ganhou vitalidade na ordem democrática ou, ao menos, foram-lhe propiciadas condições de romper com o encapsulamento em que vinha vivendo desde suas origens. No que se refere às demais instituições do sistema de justiça, a conversão foi ainda maior: conquistaram recursos de poder e um espaço que extrapola (em excesso, diriam alguns) os limites de funções exclusivamente judiciais.

A nova legalidade trouxe consigo e forjou uma realidade para a qual os cientistas sociais não estavam preparados, contando com um instrumental teórico e metodológico bastante deficiente. Bastaria recordar que em nenhum dos bacharelados em Ciências Sociais instalados no país havia disciplinas que minimamente enfrentassem questões relativas ao mundo do Direito e das Leis. O Judiciário, quando muito, continuava a ser lembrado como um dos três poderes do Estado; o Ministério Público e a Defensoria Pública sequer eram citados; a legalidade e os formalismos democráticos constavam de discursos genéricos e, na melhor das hipóteses, restringiam-se ao Legislativo e às práticas eleitorais e partidárias.

Não se pense, contudo, que, nesse aspecto específico, as faculdades de Direito viviam ou experimentam uma situação mais confortável. Na imensa maioria das vezes, a disciplina "Sociologia do Direito" constante dos currículos desses cursos pouco tem a *ver quer com a sociologia quer com o Direito. Seu conteúdo não* vai muito além da repetição exaustiva de manuais, baseando-se muito mais em textos discursivos do que em qualquer compromisso efetivo com um saber científico[17]. Além disso – e este é o ponto mais importante –, os cursos jurídicos não possuíam (como continuam não possuindo) nenhuma tradição em pesquisa empírica[18]. Ali, como apontamos, a conquista desta área temática deu-se a partir da crítica à dogmática própria do positivismo jurídico.

Mas, a nova realidade acabou se impondo. Pesquisadores foram instados a considerar as instituições do sistema de justiça. Os primeiros esforços, saliente-se, pouco têm de uma análise político-institucional ou se enquadrariam nas normas mas rígidas da Ciência Política. Ao contrário, trazem para o estudo destas instituições aprendizados característicos de outras áreas. Assim, começam a se desenvolver e/ou a se expandir estudos bastantes próximos de uma sociologia das profissões, de uma sociologia das organizações, de uma antropologia urbana, de uma etnografia, de uma historiografia. Em todos os casos, entretanto, foi necessário familiarizar-se com um tema novo e enfrentar os desafios de uma área ocupada e praticamente monopolizada por juristas.

17. Em muitas faculdades de Direito, esta disciplina é ministrada por sociólogos de "segundo time", ou seja, profissionais que não conseguiram ingressar em cursos de Ciências Sociais.

18. É lugar comum a constatação que a maior parte das faculdades de Direito instaladas no país são meras fábricas de bacharéis. São cursos baseados em aulas conferências, sem nenhum espaço quer para a pesquisa, quer para reflexões de maior envergadura. Mesmo nos cursos mais tradicionais e de melhor nível – normalmente vinculados a universidades públicas – não existem disciplinas voltadas para a pesquisa empírica.

Nesta trajetória, foi muito importante o papel exercido por profissionais com dupla formação acadêmica, como por exemplo Roberto Kant de Lima – bacharel em Direito que fez seus estudos de pós-graduação em antropologia. Em seminário realizado pela Fundação Joaquim Nabuco, com o apoio do CNPq e da OAB em 1982, sobre Métodos e Temas da Pesquisa Jurídica (Falcão, 1983) era o único participante, de certa forma, fora dos quadros estritos do Direito e que apresentou uma comunicação demonstrando o tipo de contribuição que a antropologia poderia dar aos estudos jurídicos.

Entre os cientistas políticos, os anos de 1990 representam o início de um conjunto de esforços, abrangendo desde a construção do perfil dos principais operadores do Direito até estudos sobre o conteúdo das decisões dos tribunais, passando pelo tipo de prestação jurisdicional. É necessário lembrar que neste período a expansão das instituições do sistema de justiça era notável, provocando, inclusive, propostas por parte do Executivo e de lideranças governamentais com a clara intenção de diminuir a margem de atuação política de juízes e promotores e centralizar o poder nos órgãos de cúpula do Judiciário e do Ministério Público.

De um ponto de vista mais geral, pode-se sustentar que duas grandes linhas de investigação têm dominado os estudos sobre temas relacionados ao sistema de justiça. Há, de um lado, investigações que acentuam o papel mais propriamente político das instituições de justiça e, de outro, estudos que dirigem seu foco para a função de prestação de serviços destas instituições. No primeiro caso, importa discutir o exercício da jurisdição, especialmente a constitucional. A Constituição de 1988 conferiu ao Poder Judiciário o direito de dizer o que é e o que não é constitucional. Além disso, dotou este poder da possibilidade de suprir as lacunas da lei, provocadas pela omissão do Legislativo[19]. E

19. É de menor importância para os objetivos deste artigo discutir se o Supremo

mais: houve uma considerável constitucionalização de temas e direitos, o que tem gerado um apreciável aumento no número de processos e, sobretudo, uma transformação da arena judicial em arena política. Também em relação ao Ministério Público houve uma dilatação de seu papel político, recebendo a atribuição de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Essas amplas prerrogativas, somadas à autonomia funcional, possibilitaram que a instituição se empenhasse em protagonizar um papel sem precedentes no passado. A Advocacia Geral da União, por sua vez, representando a União judicial e extrajudicialmente, foi empurrada para o centro da vida política, sobretudo em conjunturas de constantes reformas e de uso de medidas provisórias.

Duas orientações distintas fundamentam a avaliação da atuação política do Judiciário e das outras instituições do sistema de justiça. Há, de um lado, todo um arsenal teórico que poderíamos classificar como baseado no princípio "político-majoritário"[20], que vê com muita desconfiança o ativismo judicial e de qualquer outra instituição que não reflita de forma direta a vontade da maioria do eleitorado. Em outro extremo, tem-se uma corrente intelectual denominada de "pragmática", mais preocupada com os resultados. Trata-se do contraste entre o procedimento e o substantivo[21], que tem colocado em lados opostos os defensores de uma institucionalidade mais próxima da liberal clássica e os partidários do ativismo judicial. A crítica ou a exegese ao que se

Tribunal Federal tem ou não desempenhado o mandado de injunção. Para os propósitos deste levantamento é suficiente sublinhar a existência desta possibilidade, uma vez que ela lhe confere traços eminentemente políticos.

20. Entenda-se por princípio político-majoritário a efetivação da regra democrática segundo a qual deve prevalecer a vontade da maioria, tal como expressa nas urnas. Desta forma, decisões do Executivo ou do Legislativo seriam decisões políticas, legitimadas pelo voto da maioria.
21. Para uma excelente exposição dessas duas correntes, ver Vianna, 1999.

convencionou chamar de "governo dos juízes" resume essa diferente forma de apreender o papel político das instituições e dos integrantes do sistema de justiça.

Sem pretender esgotar a produção de Ciência Política sobre o sistema de justiça, pode-se apontar algumas pesquisas como representativas do que vem ocorrendo no interior da disciplina. O primeiro projeto de pesquisa voltado aos integrantes do Judiciário desenvolveu-se em 1993 no Idesp, sob a coordenação de Maria Tereza Sadek. Buscava-se elaborar um perfil da magistratura, respondendo às seguintes perguntas: quem eram os magistrados, como avaliavam a chamada crise da justiça e como se posicionavam face às propostas em discussão sobre a reforma do Judiciário e do Estado (Sadek, 1995a e 1995b). Explorando esses mesmos problemas, dois anos depois, foi feita uma ampla pesquisa no Iuperj, coordenada por Luiz Werneck Vianna, com o apoio da Associação dos Magistrados do Brasil (Vianna, 1996). A principal diferença entre os dois estudos está menos no retrato do juízes do que em seus supostos e implicações. Ou seja, o grupo paulista não deriva do perfil demográfico da magistratura indícios de mudanças na forma da atuação da instituição. Os pesquisadores do Iuperj sugerem que algumas tendências, como a feminidade e a juvenilidade da magistratura, poderão vir a acelerar um processo de mudança no Judiciário no sentido de ameaçar o positivismo jurídico kelseniano.

Questões relacionadas ao novo perfil institucional do Judiciário e à politização judicial foram pioneiramente discutidas por Castro (1993; 1997a e 1997b) e também por Vieira (1994), Arantes (1997) e L. W. Vianna (1999). A mais importante tentativa de democratização do Judiciário, os Juizados Especiais, foram avaliados por D'Araujo (1996) e L. W. Vianna (1999). Quanto aos demais operadores do Direito, há estudos sobre o Ministério Público, discutindo quem são seus integrantes e o papel da instituição na nova ordem constitucional (Sadek, 1997 e 1999).

O papel mais especificamente político do Judiciário, do Ministério Público, da Advocacia Geral da União, das defensorias públicas não esgota a pauta de problemas nessa área temática. As instituições do sistema de justiça também têm sido apreendidas em sua atribuição de realização de direitos e de arbitragem de conflitos e disputas. Trata-se, aqui, menos de discutir as funções mais propriamente políticas destas instituições e sim de valorizar suas atribuições relacionadas aos direitos individuais e coletivos, bem como suas conseqüências para a vida social.

Apesar do sensível aumento do interesse da comunidade acadêmica pelas instituições do sistema de justiça, o Judiciário permanece sendo o menos estudado dos três poderes. O Ministério Público começa a ser descoberto. As defensorias públicas são ainda uma realidade praticamente desconhecida. O papel e a atuação da OAB na nova ordem constitucional continua um convite à espera de respostas. Um levantamento das dissertações de mestrado e teses de doutorado defendidas nos programas de pós-graduação em Ciência Política mostra que é absolutamente irrisório o número de trabalhos nesta área temática. Na maior parte dos programas não há título algum sobre o tema, e nos cursos em que são encontrados (Iuperj, UnB, USP e UFPE) não chegam a 5% do total de teses defendidas nos últimos anos. Coerentemente com este levantamento, um exame dos artigos publicados pela *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, de 1986 a fevereiro de 2000, mostra que, de um total de 342 artigos, apenas três dizem respeito às instituições do sistema de justiça e oito estariam de alguma forma relacionados ao tema, caso fossem incluídas questões como cidadania e direitos.

Uma conclusão salta aos olhos após esses levantamentos: trata-se de uma área temática em construção à procura de mais pesquisadores. Por outro lado, parece inquestionável que temos assistido a uma mudança na identidade das instituições que compõem o sistema de justiça no sentido do aumento de sua presen-

ça na vida pública. Preparar-se para apreender esse fenômeno é um desafio que os cursos de Ciências Sociais terão de necessariamente enfrentar, chamando para si a liderança na elaboração de um saber que não se confunde com aquele característico da sociologia do direito.

Referências Bibliográficas

Adorno de Abreu, Sérgio F. 1988. *Os Aprendizes do Poder: O Bacharelismo Liberal na Política Brasileira*. Rio de Janeiro, Paz e Terra.

_____. 1990. *Violência Urbana, Justiça Criminal e Organização Social do Crime*. São Paulo, Núcleo de Estudos da Violência, USP, mimeo.

_____. 1994a. "Cidadania e Administração da Justiça Criminal". *Ciências Sociais Hoje*, São Paulo, Anpocs/Hucitec/Ipea.

_____. 1994b. "Crime, Justiça Penal e Desigualdade Jurídica: As Mortes que se Contam no Tribunal do Júri". *Revista USP, Dossiê Judiciário*, n. 21.

_____. 1996. "Violência, Justiça Penal e Organização Social do Crime". *Seminário Lei e Liberdade*, ano 15, n. 47, Rio de Janeiro.

Arantes, Rogério Bastos. 1997. *Judiciário e Política no Brasil*. São Paulo, Sumaré/Fapesp/Educ.

_____. 1999. "Direito e Política: O Ministério Público e a Defesa dos Direitos Coletivos". *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 14, n. 39, São Paulo.

Beato, Claudio. 1998. "Determinantes da Criminalidade em Minas Gerais". *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, n. 37, jun.

Benevides, Maria Victoria. 1982. "Linhamentos: Violência e Justiça Popular". In: Paoli, M. Célia *et al. A Violência Brasileira*. São Paulo, Brasiliense.

Bonelli, Maria da Glória. 1995. "Condicionantes da Competição Profissional no Campo da Justiça: A Morfologia da Magistratura". In: Sadek (org.). *Uma Introdução ao Estudo da Justiça*. São Paulo, Idesp/Sumaré.

Campilongo, Celso Fernandes. 1989. "Magistratura, Sistema Jurídico e Sistema Político". In: Faria (org.). *Direito e Justiça: A Função Social do Judiciário*. São Paulo, Ática.

_____. 1991. "Acesso à Justiça e Formas Alternativas de Resolução de Conflitos: Serviços Legais em São Bernardo do Campo". *Revista Forense*, n. 315, jul./set., Rio de Janeiro.

_____. 1994. "O Judiciário e a Democracia no Brasil". *Revista USP, Dossiê Judiciário*, n. 21.

CAMPOS COELHO, Edmundo. 1978. "A Criminalização da Marginalidade e a Marginalização da Criminalidade". *Revista Brasileira de Administração Pública*, n. 12, FGV, Rio de Janeiro.

_____. 1978. *A Ecologia do Crime na Guanabara*. Rio de Janeiro, Comissão de Justiça e Paz/Educam.

_____. 1987. "A Criminalidade Urbana Violenta". *Série Estudos*, Iuperj.

CAPPELLETTI, Mauro & BRYANT, Garth (eds.). 1978 *Access to Justice*. Milan/Alphenaandenrij, Dott Giuffrè/Sijthoff and Noordhoff.

_____. 1988. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre, Sérgio Fabris.

CARVALHO, José Murilo. 1980. *A Construção da Ordem: A Elite Política Imperial*. Rio de Janeiro, Campus.

_____. 1993. "Direitos Civis e Cidadania". In: DAMATTA, Roberto (org.). *Brasileiro Cidadão*. Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas.

_____. 1995. *Desenvolvimiento de la Ciudadanía en Brasil*. México, Fideicomiso Historia de las Américas, Serie Ensayos.

_____. 1996. "Cidadania: Tipos e Percursos". *Estudos Históricos*, vol. 9, n. 18, Rio de Janeiro.

CASTELAR, Armando (org.). 2000. *Judiciário e Economia no Brasil*. São Paulo, Sumaré.

CASTRO, Marcus Faro de. 1991. "Eqüidade e Jurisdição Constitucional: Notas sobre a Determinação Normativa dos Direitos Constitucionais". *Revista de Informação Legislativa*, vol. 28, n. 111, jul./set.

_____. 1992a. "Beyond Liberalism and Its Critics: An Essay in Constitutional Theory". *Dalhousie Law Journal*, vol. 14, n. 3, maio, Canadá.

_____. 1992b. "Direito, Economia e Políticas Públicas: Relações e Perspectivas". *Ciências Sociais Hoje*, Anpocs/Rio Fundo Editora.

_____. 1993. "Política e Economia no Judiciário: As Ações Diretas de Inconstitucionalidade dos Partidos Políticos". *Cadernos de Ciência Política*, n. 7, UnB.

_____. 1996. "Direitos Humanos, Economia e Modelos Constitucionais". In: TRINDADE (org.). *A Incorporação das Normas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro*. San José, IIDH/ACNUR/CIVC/CUE.

_____. 1997a. "O Supremo Tribunal Federal e a Judicialização da Política". *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 12, n. 34, jun.

_____. 1997b "The Courts, Law and Democracy in Brazil". *International Social Science Journal*, n. 152, Blackwell Publidhers/Unesco.

_____. 1998 "O Estudo do Judiciário". In: RUA, Maria das Graças &

CARVALHO, Maria Izabel Valladão de (orgs.). *O Estudo da Política: Tópicos Selecionados*. Brasília, Paralelo 15 Editores.

D'ARAUJO, Maria Celina. 1996. "Juizados Especiais de Pequenas Causas: Notas sobre a Experiência no Rio de Janeiro". *Estudos Históricos*, vol. 9, n. 18, Rio de Janeiro.

FALCÃO, Joaquim de Arruda .1980. "Cultura Jurídica e Democracia: A Favor da Democratização do Judiciário". In: LAMOUNIER *et al.* (orgs.). *Direito, Cidadania e Participação*. São Paulo, T. A. Queiroz.

_____. 1984a. *Os Advogados: Ensino Jurídico e Mercado de Trabalho*. Recife, Fundação Joaquim Nabuco/Massanguana.

_____. 1984b. *Conflito de Direito de Propriedade: Invasões Urbanas*. Rio de Janeiro, Forense.

FARIA, José Eduardo. 1984. *Sociologia Jurídica (Crise do Direito e Práxis Política)*. Rio de Janeiro, Forense.

_____ (org.). 1989. *Direito e Justiça: A Função Social do Judiciário*. São Paulo, Ática.

_____. 1989a. "O Modelo Liberal de Direito e Estado". In: _____ (org.). *Direito e Justiça: A Função Social do Judiciário*. São Paulo, Ática.

_____. 1989b. "Ordem Legal x Mudança Social: A Crise do Judiciário e a Formação do Magistrado". In: _____ (org.). *Direito e Justiça: A Função Social do Judiciário*. São Paulo, Ática.

_____. 1991. *Justiça e Conflito*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais.

_____. 1993. *Direito e Economia na Democratização Brasileira*. São Paulo, Malheiros Editores.

_____. 1994. "O Desafio do Judiciário". *Revista USP, Dossiê Judiciário*, n. 21.

_____. 1995. *O Poder Judiciário no Brasil: Paradoxos, Desafios e Alternativas*. Brasília, Conselho da Justiça Federal.

FARIA, J. E. & LIMA LOPES, J. R. 1989. "Pela Democratização do Judiciário". In: FARIA (org.). *Direito e Justiça: A Função Social do Judiciário*. São Paulo, Ática.

FERRAZ JR., T. Sampaio. 1994. "O Judiciário Frente à Divisão de Poderes: Um Princípio em Decadência?. *Revista USP, Dossiê Judiciário*, n. 21.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. 1994. "O Poder Judiciário na Constituição de 1988: Judicialização da Política e Politização da Justiça". *Revista de Direito Administrativo*, vol. 198.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. 1994. *A Sociologia do Direito no Brasil*. Rio de Janeiro, Lumen Juris.

_____. 1996. "Acesso à Justiça: Um Olhar Retrospectivo". *Estudos Históricos*, vol. 9, n. 18, Rio de Janeiro.

_____. 1988. "Lawyers in Brazil". In: ABEL & LEWIS (eds.). *Lawyers in Society: The Civil Law World*. Berkeley, University of California Press.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho *et al.* 1997. *Juízes: Retrato em Preto e Branco*. Rio de Janeiro, Letra Capital.

KANT DE LIMA, Roberto. 1983. "Por uma Antropologia do Direito no Brasil". In: FALCÃO, J. (org.). *Pesquisa Científica e Direito*. Recife, Massangana.

_____. 1989. "A Cultura Jurídica e as Práticas Policiais". *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 4, n. 10.

_____. 1997. "Polícia e Exclusão na Cultura Jurídica". *Tempo Social*, vol. 9, n. 1, São Paulo.

KOERNER, Andrei. 1994. "O Poder Judiciário Federal no Sistema Político da Primeira República". *Revista USP, Dossiê Judiciário*, n. 21.

_____. 1998. *Judiciário e Cidadania na Constituição da República Brasileira*. São Paulo, Hucitec.

LAMOUNIER, Bolivar. 1974. "Formação de um Pensamento Político Autoritário na Primeira República: Uma Interpretação". In: FAUSTO, Boris (org.). *História Geral da Civilização Brasileira*. São Paulo, Difel, tomo 3, vol. 2.

_____. 1992. "Redemocratização e Estudo das Instituições Políticas no Brasil". In: MICELI, Sergio (org.). *Temas e Problemas da Pesquisa em Ciências Sociais*. São Paulo, Sumaré.

LAMOUNIER, Bolivar; WEFFORT, F. & BENEVIDES, M. 1981. *Direito, Cidadania e Participação*. São Paulo, T. A. Queiroz.

LEAL, Victor Nunes. 1975. *Coronelismo, Enxada e Voto: O Município e o Regime Representativo no Brasil*. São Paulo, Alfa-Ômega.

LINHARES, Leila & LESSA, Renato. 1991. *Consenso e Identidade: Os Advogados e sua Ordem*. Rio de Janeiro, OAB-RJ.

LOPES, José Reinaldo Lima. 1989. "A Função Política do Poder Judiciário". In: FARIA (org.). *Direito e Justiça: A Função Social do Judiciário*. São Paulo, Ática.

_____. 1994. "Justiça e Poder Judiciário ou a Virtude Confronta a Instituição". *Revista USP, Dossiê Judiciário*, n. 21.

MACHADO, Mário Brockmann. 1981. "Comentários". In: LAMOUNIER *et al. Direito, Cidadania e Participação*. São Paulo, T. A. Queiroz.

MINGARDI, Guaracy. 1992. *Tiras, Gansos e Trutas: Cotidiano e Reforma da Polícia Civil*. São Paulo, Scritta Editorial.

MOURA, Alexandrina Sobreira de. 1990. *Terra do Mangue: Invasões Urbanas no Recife*. Recife, Fundação Joaquim Nabuco/Massangana.

OLIVEIRA, Luciano. 1985. "Práticas Judiciárias em Comissariados de Polícia

em Recife". *Revista OAB – A Instituição Policial*, n. 22, jul., Rio de Janeiro.

OLIVEIRA, L & ADEODATO, João Maurício. 1996. *O Estado da Arte da Pesquisa Jurídica e Sócio-Jurídica no Brasil.* Brasília, Conselho da Justiça Federal.

OLIVEIRA, L. & PEREIRA, Affonso. 1988. *Conflitos Coletivos e Acesso à Justiça.* Recife, Fundação Joaquim Nabuco/Massangana.

PAIXÃO, Antônio Luís. 1982. "A Organização Policial numa Área Metropolitana". *Dados*, vol. 25, n. 1, Rio de Janeiro.

PAOLI, Maria Célia. 1982. "Violência e Espaço Civil". *A Violência Brasileira.* São Paulo, Brasiliense.

_____. 1994. "Os Direitos do Trabalho e sua Justiça: Em Busca das Referências Democráticas". *Revista USP, Dossiê Judiciário*, n. 21.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. 1982. "Polícia e Crise Política: O Caso das Polícias Militares". *A Violência Brasileira.* São Paulo, Brasiliense.

SADEK, Maria Tereza (org.). 1995a. *O Judiciário em Debate.* São Paulo, Idesp/Sumaré.

_____ (org.). 1995b. *Uma Introdução ao Estudo da Justiça.* São Paulo, Sumaré/Fundação Ford.

_____. 1997. *O Ministério Público e a Justiça no Brasil.* São Paulo, Idesp/Sumaré.

_____. 1999. *O Sistema de Justiça.* São Paulo, Sumaré.

_____. (org.). 2000. *Justiça e Cidadania no Brasil.* São Paulo, Sumaré.

SADEK, Maria Tereza & ARANTES, Rogério. 1994. "A Crise do Judiciário e a Visão dos Juízes". *Revista USP, Dossiê Judiciário*, n. 21.

SADEK, Maria Tereza & CASTILHO, Ela Wiecko de. 1998. *O Ministério Público Federal e a Administração da Justiça no Brasil.* São Paulo, Sumaré.

SANTOS, Boaventura de Sousa. 1977. "The Law of the Oppressed: The Construction and Reproduction of Legality in Pasargada". *Law & Society Review*, vol. 12, n. 1, Denver.

_____. 1988. *Discurso e Poder.* Porto Alegre, Sérgio Fabris.

_____. 1989. "Introdução à Sociologia da Administração da Justiça". In: FARIA, J. E. (org.). *Direito e Justiça: A Função Social do Judiciário.* São Paulo, Ática.

_____. 1990. "O Estado e o Direito na Transição Pós-moderna: Para um Novo Senso Comum sobre o Poder e o Direito". *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 30, jun., Coimbra.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. 1970. "Raízes da Imaginação Política Brasileira". *Dados*, n. 7, Rio de Janeiro, Iuperj.

_____. 1978. *Ordem Burguesa e Liberalismo Político.* São Paulo, Duas Cidades.

_____. 1993. *Razões da Desordem.* Rio de Janeiro, Rocco.

SAPORI, Luís Flávio. 1995. "A Administração da Justiça Criminal numa Área Metropolitana". *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, ano 10, n. 29, São Paulo.

SLOTNICK, Elliot E. 1991. "Judicial Politics". In: CROTTY, Willian (ed.). *Political Science: Looking to the Future*. Evanston, Illinois, North-Western University Press, vol. IV, cap. 3.

SOUZA, Maria do Carmo Campello de. 1976. *Estado e Partidos Políticos no Brasil*. São Paulo, Alfa-Ômega.

TRUBEK, David. 1971. "Law, Planning and Development of the Brazilian Capital Market". In: _____. *Yale Law School*, New Haven.

_____. 1972. "Toward a Social Theory of Law: An Essay on the Study of Law and Development". *Yale Law Journal*, n. 82.

_____. 1978. "Unequal Protection: Thougts on Legal Services, Social Welfare and Income Distribution in Latin America". *Texas International Law Review*, vol. 13.

VIANNA, L. W.; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; MELO, Manuel Palacios Cunha & BURGOS, Marcelo Baumann. 1996. *O Perfil do Magistrado Brasileiro*. Rio de Janeiro, AMB/Iuperj.

VIANNA, F. J. Oliveira. "Instituições Políticas Brasileiras. São Paulo, Edusp/Itatiaia, vol. 2.

VIANNA, Luis Werneck *et al.* 1997. *Corpo e Alma da Magistratura Brasileira*. Rio de Janeiro, Revan/Iuperj.

_____. 1999. *A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil*. Rio de Janeiro, Revan.

VIEIRA, Oscar Vilhena. 1994. "Império da Lei ou da Corte". *Revista USP, Dossiê Judiciário*, n. 21.

ZALUAR, Alba. 1991. "Gênero, Justiça e Violência". *Revista Dados*, vol. 34, n. 12, Rio de Janeiro.

_____. 1999. "Violência e Crime". In: MICELI, Sergio (org.). *O que Ler na Ciência Social Brasileira (1970-1995)*, São Paulo, Sumaré/Anpocs, vol. 1.